

# ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

## BOLETIM INTERNO nº 016/2021

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

### 1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

### 2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem Alteração.

### 3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### MOVIMENTAÇÕES:

Com base na LC nº 724/2018, e no Decreto nº 1.158/2008 combinado a Portaria nº 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro **SEM ÔNUS** para o Estado de Santa Catarina, os Bombeiros Militares abaixo relacionados:

**Cb BM Mtcl 396269-5 JOÃO MAYKON MENDES FERREIRA** do 2º/3ª/8º BBM - Braço do Norte para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão - por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 8159/2021. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de abril de 2021, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

**Cb BM Mtcl 929642-5 RAFAEL MEDEIROS MARTINS** do 2º/3ª/8º BBM - Braço do Norte para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão - por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 8159/2021. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de abril de 2021, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

**Cb BM Mtcl 929640-9 SABRINA DA SILVEIRA GENEROSO** do 2º/3ª/8º BBM - Braço do Norte para o 1º/1ª/8º BBM - Tubarão - por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 8159/2021. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de abril de 2021, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

**Cb BM Mtcl 663793-0 ADRIANO BRUGNEROTTO** do 2º/1º/3ª/8º BBM - São Ludgero para o 2º/3ª/8º BBM - Braço do Norte - por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 8159/2021. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de abril de 2021, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

**Sd BM Mtcl 931806-2 WALMOR BUSKE FILHO** do 2º/1º/3ª/8º BBM - São Ludgero para o 2º/3ª/8º BBM - Braço do Norte - por interesse próprio, conforme Processo SGPE/CBMSC 8159/2021. Sem trânsito, sendo a contar de 19 de abril de 2021, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

**Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
*Comandante-Geral (Nota No 306-2021-DP, Movimentação sem Ônus)*

## **REINTEGRAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITÁRIOS:**

O COMANDANTE DA 2ª/8ª BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR no uso de suas atribuições legais, segundo o Regulamento Geral do Serviço Comunitário do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Art. 49, Reintegração da Bombeira Comunitária abaixo relacionados, pertencentes ao quadro do 1º/2ª/8º BBM – Imbituba:

Bombeiro Comunitário Greicy Kelly Gomes de Sá, a contar de 23/04/2021.

**Capitão BM ANDRÉ CORRÊA DE ARAÚJO**  
*Comandante da 2ª Companhia (Imbituba)*  
*Nota BI 016 – 2ª/8º BBM – Imbituba (22/04/21).*

## **I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

Sem Alteração.

## **II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS**

### **LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 927143-0-01 Jeferson da Silva - 2º/1º/1ª/8º BBM - Jaguaruna, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao referente ao 1º mês do 2º quinquênio, do período aquisitivo de 22/04/2009 à 21/04/2014, a contar do dia 03/05/2021.

**Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO**  
*Comandante do 8º BBM (Tubarão)*

## **III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS**

### **VISITA MÉDICA:**

Compareceu à Inspeção de Saúde em 20/04/2021 para fins de avaliação de capacidade laborativa, o Sd BM Mtcl 931710-4-01 Henrique Veridiano Gonçalves - 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, obtendo o seguinte parecer: Incapaz temporariamente para o serviço do CBMSC, necessita de 07 (sete) dias para o seu tratamento a contar de 16/04/2021”, conforme parecer do Cap Médico PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8º RPM - CRM/SC 13965.

## **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **I - ELOGIO:**

Elogio os seguintes bombeiros militares: Cb BM Mtcl 932240-0 Neil Torres Simões Pires, BCP CPF 097036359-11 Pedro Luiz da Silva Neves e o BC CPF 005168459-42 Alcione Cardoso Barbosa, pelo atendimento à ocorrência do dia 18 de abril de 2021, na conhecida trilha da abelha, comunidade de Rio Duna. Os bombeiros demonstraram grande habilidade e conhecimento técnico ao resgatar uma vítima que havia caído na referida trilha e com suspeita de fratura em MMII. Devido ao local ser de difícil acesso, foi necessário chamar o Arcanjo para o transporte da vítima ao

hospital, entretanto se não fosse pela atuação correta e profissional dos bombeiros que estabilizaram a vítima até a chegada do suporte aéreo o sucesso da ocorrência não teria sido igual. Os munícipes de Imaruí tem sorte por contarem com profissionais desse quilate garantindo toda a cidade”. Individual e averbe-se.

**Capitão BM ANDRÉ CORRÊA DE ARAÚJO**  
Comandante da 2ª Companhia (Imbituba)  
Nota BI 016 – 2º/8º BBM – Imbituba (22/04/21).

## **II - SINDICÂNCIA:**

### **SOLUÇÃO:**

Considerando as conclusões do Cap BM Edivaldo Antônio de Mello Machado, encarregado da Sindicância nº. 17/2021/CBMSC, e o que dos autos constam, resolvo:

Concordar com a conclusão do Encarregado e entender que não há indícios prática de transgressão disciplinar e nem de crime militar ou comum por parte do Sindicado;

As provas produzidas nos autos, constituídas de depoimentos pessoais, vídeo e reconstituição demonstram que não há elementos que comprovem que a prática de ato ilícito.

A aproximação do bombeiro militar à cadeira onde estava sentada a estagiária não configurou abuso ou assédio, uma vez que não houve contato físico entre eles e também não restou caracterizado nenhum tipo de constrangimento ou importunação.

O crime de importunação sexual é previsto no art. 215-A do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

**Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.**

De acordo com Gehlen e outros, o elemento subjetivo do crime de importunação sexual sempre será o *dolo direto e especial*, tal seja vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo. Deve ser ato doloso capaz de satisfazer a lascívia do agente e ofender a liberdade sexual da vítima ao mesmo tempo. O momento consumativo será com efetiva prática do ato libidinoso, admitindo tentativa, mas de difícil configuração (como tentar “passar a mão” nos seios de alguém no ônibus e ser impedido por populares). (CONJUR, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>).

Já o crime de assédio sexual é previsto no artigo 216-A do Código Penal:

**Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.**

**Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.**

Nas provas trazidas à Sindicância não há evidências de que o bombeiro militar tenha constrangido a denunciante ou que tenha apresentado intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual ou muito menos que tenha praticado algum ato libidinoso.

Da mesma forma não foram constatadas ações que caracterizem a prática de transgressões disciplinares.

Determinar o arquivamento dos autos na Corregedoria do 8ºBBM;

Publicar a presente solução em Boletim Interno do 8ºBBM;

Tubarão-SC, 22 de abril de 2021.

**Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO**  
Comandante do 8º BBM (Tubarão)

**Confere:** \_\_\_\_\_  
**Major BM RAFAEL FORTUNATO CAMILO**  
Sub Comandante do 8º BBM (Tubarão)

**Assina:** \_\_\_\_\_  
**Tenente Coronel BM DIOGO DE SOUZA CLARINDO**  
Comandante do 8º BBM (Tubarão)